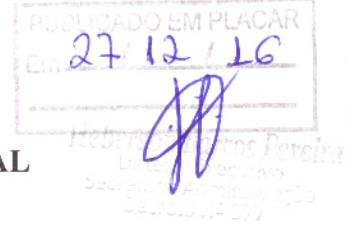




ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



LEI N.º 2.340, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2.016.

“Dispõe sobre alteração a Lei Municipal nº. 2112/2013, bem como, da criação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de PORTO NACIONAL/TO e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

Faço saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a Lei Municipal nº 2112/2013, que passará a vigorar com as seguintes redações:

Art. 12. (omissis)

II – compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculados nos termos do Art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004;

Art. 47. (omissis)

I – (omissis)

(...)

IV – de uma contribuição mensal total do Município incluído suas autarquias e fundações definida na reavaliação atuarial igual a 16,22% (dezesseis inteiros e vinte e dois centésimos percentuais) compreendendo: De 10,43% relativo ao Custo Normal e 5,79% relativo ao Custo Especial necessária à organização e funcionamento da unidade gestora calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

Art. 2º- Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados conforme tabela abaixo:



PUBLICADO EM PLACAR
Em 27/12/16

Assessoria Jurídica
Poder Executivo
Secretaria de Administração

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Período	Taxa de Custo Especial
2016	5,79%
2017	5,84%
2018	5,89%
2019	5,94%
2020	6,94%
2021	7,94%
2022	8,94%
2023	9,94%
2024	11,29%
2025 a 2047	12,64%

Art. 3º- Caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de majoração do plano de custeio, as alíquotas de contribuição do ente poderão ser revistas por meio de Lei complementar expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º A cobrança da contribuição previdenciária prevista nesta Lei, somente poderá ser exigida no primeiro dia do mês subsequente após decorrido 90 (noventa) dias da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

§ 2º Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata esta Lei, permanece inalterada a alíquota da parte patronal em vigência.

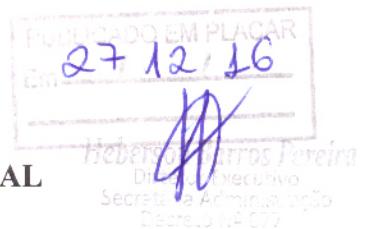
Art. 4º- Fica acrescido ao artigo 51 da Lei Municipal nº 2.112/2013, os parágrafos primeiro, segundo e terceiro, e seus respectivos incisos, com a seguinte redação:

Art. 51. (omissis)

§ 1º O débito referente ao não recolhimento das contribuições a que se refere o inciso IV do art. 47 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, poderá ser pago em prestações mensais, iguais e consecutivas, nos termos do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013.

I – Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo, com dispensa da multa.

II – As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

consolidação do montante devido no termo de acordo até o mês do pagamento, com dispensa de multa.

III – As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

IV – Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

§ 2º O Termo de Acordo referente aos débitos constantes no parágrafo anterior não poderá prejudicar o recolhimento mensal das contribuições a que se refere o inciso IV do art. 47 desta Lei, nem os limites constitucionais de gastos.

§ 3º Fica limitado em 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) da Receita Corrente Líquida anual do Município do exercício anterior, para o montante total de débito das contribuições a que se refere o inciso IV do art. 47 desta Lei, sem os limites constitucionais de gastos.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, homologado o resultado da reavaliação atuarial de 2016 e revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos vinte e três dias
do mês de dezembro do ano de 2.016.**

TONIEL ANDRADE
Prefeito Municipal